



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.008528/2003-20
Recurso nº : 155.043
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : MARCIO DE FARIA CASTRO
Recorrida : 5º TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº : 106-16.384

PRAZO PARA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - Extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para pedido de restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou a maior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCIO DE FARIA CASTRO.

Acordam os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente) e IACY MOGUEIRA MARTINS MORAES (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008528/2003-20
Acórdão nº. : 106-16.384

Recurso nº : 155.043
Recorrente : MARCIO DE FARIA CASTRO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de IRPF relativo ao exercício 1994, onde o recorrente, após retificar sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), solicita a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativamente aos rendimentos que alega ter sido recebido em caráter indenizatório, por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Referido pedido de restituição foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte – MG, alegando haver transcorrido o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, com base nos arts. 165, inciso I, e 168, inciso I, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999. Registra, ainda, que a fonte pagadora Construtora Andrade Gutierrez S.A., por meio da declaração (processo nº 10680.004411/99-66), fl. 11, informa não ter instituído Plano de Demissão Voluntária, o que por si só já caracterizaria a improcedência do pleito.

Ocorrida a ciência do interessado, em 08/06/2006, fl. 15, o interessado apresentou , em 30/06/2006 , manifestação de inconformidade, onde teceu considerações sobre o prazo de decadência ao direito de pleitear a restituição do IRPF no caso de lançamento por homologação, citando, dentre outros, os artigos 116, incs. I e II; 117, incs. I e II; 142; 149, inc. VIII; 150, §§ 1º e 4º; 156, inc. VII; 165, inc. I e 168, inc. I, do Código tributário Nacional (CTN), para concluir que, na hipótese dos autos, a contagem do prazo de cinco anos se inicia em 6 de janeiro de 1999, data da publicação da IN SRF nº 165, e 31 de dezembro de 1998, que considerou indevida a tributação da indenização recebida por adesão à PDV.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008528/2003-20
Acórdão nº. : 106-16.384

Argumentou, ainda, que há contradição na declaração emitida pela empregadora, pois segundo seu entendimento, a empresa teria elaborado um plano de desligamento e o divulgou aos seus funcionários, gratificando à “título de liberalidade” aqueles que tiveram seus vínculos empregatícios cessados por motivo de “racionalização organizacional”, contendo as características próprias do atual PDV/PDI. Afirma, ainda que em 1993, não havia norma regulamentar explícita para este tipo de incentivo, o qual surgiu com o Decreto nº 2076, de 20 de novembro de 1996, para beneficiar os funcionários públicos, sem, contudo, observar o artigo 150, inciso II, da CF 88.

Invoca, em seu favor, o Parecer PGFN/CRJ nº 1278, de 1998, bem como julgados administrativos e judiciais que entende vir de encontro aos seus argumentos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu o pedido de restituição por entender que a verba em questão não se tratava de PDV, tendo em vista o não atendimento à Norma de Execução Conjunta SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 2 de julho de 1999, o qual determinava que, por ocasião da formalização do pedido de restituição, o contribuinte deveria juntar cópia do Plano de Demissão Voluntária adotado pelo empregador e cópia do Termo de Adesão ao PDV, como demonstração da existência de um plano de demissão voluntária, buscando-se, assim, afastar as hipóteses de pagamento de gratificações por pura liberalidade do empregador, as quais não estão abrangidas pela IN SRF nº 165/1998.

A decisão da DRJ ressalta que a declaração, apresentada pela ex-empregadora Construtora Andrade Gutierrez S.A., informa que não instituiu o Plano de Demissão Voluntária (PDV/PDI) e, à título de liberalidade, tem gratificado os funcionários que tiveram seus vínculos empregatícios cessados por motivos de “ajustes de overhead”, “racionalização organizacional” e “revitalização”. Além disso, informa que as gratificações foram pagas diretamente pela empresa ou sob forma de pecúlio pago por meio da AG Prev – Sociedade de Previdência Privada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008528/2003-20
Acórdão nº. : 106-16.384

A DRJ ressalta ainda, que pela documentação acostada aos autos, nenhum documento apresentado demonstra que o interessado poderia aderir a um plano de demissão, e que os documentos juntados pelo recorrente deixa clara que a decisão do desligamento do empregado pertencia tão somente à empregadora.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, proferida pela DRJ, o Contribuinte protocolou recurso administrativo de fls. 47, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008528/2003-20
Acórdão nº. : 106-16.384

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme discorrido no presente relatório, a DRJ indeferiu o pedido em virtude da decadência do direito do contribuinte e por entender que os valores recebidos pelo Recorrente não se tratava de indenização pela adesão ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV).

Portanto, duas são as matérias trazidas ao presente julgamento, e que merecem resposta deste Digníssimo Colegiado:

- a) Se o recorrente exerceu seu direito após o prazo decadencial;
- b) Se os rendimentos auferidos têm origem em um Plano de Desligamento Voluntário (PDV).

Examinando os autos, entendo que a recorrente não juntou a documentação suficiente para caracterizar que os recursos recebidos da ex-empregadora reportam-se ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV). A ex-empregadora esclarece, às fls. 11, que efetuou aos funcionários dispensados apenas os haveres rescisórios exigidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), não efetuando nenhum pagamento dentro do Plano de Demissão Voluntária (PDV) e que, à título de liberalidade, gratificou funcionários que tiveram seus vínculos empregatícios cessados por "ajustes de over-head", "racionalização organizacional" e "revitalização".

O informe de rendimentos juntados pela recorrente, às fls. 06, demonstra que sobre os valores resgatados pela recorrente, junto ao plano de previdência privada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008528/2003-20
Acórdão nº. : 106-16.384

da AGPREV- Sociedade de Previdência Privada, houve o pagamento do imposto de renda retido na fonte (IRRF). Já no informe de rendimentos fornecidos pela ex-empregadora Construtora Andrade Gutierrez S/A, existem informações acerca da rescisão do contrato de trabalho motivada pela ex-empregadora, tais como o aviso prévio indenizado e o FGTS e indenização por rescisão.

Desta forma, inexistem elementos comprobatórios da caracterização do Plano de Demissão Voluntária (PDV) ao presente caso, pois todos os documentos juntados demonstram que houve a rescisão do contrato de trabalho motivada por decisão da ex-empregadora, não havendo nenhum documento ou decisão judicial que declarasse o direito da recorrente em ter recebido valores da ex-empregadora à título de PDV. A recorrente não juntou, portanto, todos os documentos necessários à análise do presente pedido de restituição, que nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 07/1999, abaixo transcrito, seriam a cópia do PDV e do documento comprobatório da demissão, na hipótese de valores recebidos até 31 de dezembro de 1997.

Por esta razão, entendo que os valores recebidos pela recorrente da ex-empregadora Andrade Gutierrez reportam-se à pecúlio e resgates do plano de previdência após aporte, da patrocinadora, de valores decorrentes de liberalidades pagos aos funcionários como gratificação por terem seus vínculos empregatícios cessados, o que, pela sua natureza, caracteriza-se como rendimento tributável, conforme disposição expressa no Ato Declaratório Normativo nº 07/1999, abaixo transcrito:

O COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998 e nº 04, de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008528/2003-20
Acórdão nº. : 106-16.384

I - a Instrução Normativa SRF nº 165/1998 dispõe apenas sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;

II - entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão;

III - não são considerados valores recebidos a título de incentivo à adesão a PDV, estando sujeitos às normas de tributação em vigor:

a) as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista ou em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, a exemplo de: décimo terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais, férias vencidas;

b) os valores recebidos em função de direitos adquiridos, anteriormente à adesão a PDV, em decorrência do vínculo empregatício, tais como o resgate de contribuições efetuadas à previdência privada em virtude de desligamento do plano de previdência;

IV - o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos, a título de PDV, observadas as disposições da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF 73, de 15 e setembro de 1997, e da Instrução Normativa nº 04, de 13 de janeiro de 1999, deverá ser formalizado mediante:

a) processo dirigido à autoridade responsável pela unidade administrativa da SRF da jurisdição do contribuinte, com a apresentação de declaração retificadora, no caso de contribuinte declarante, de cópia do PDV e do documento comprobatório da demissão, na hipótese de valores recebidos até 31 de dezembro de 1997;

b) a entrega da Declaração de Ajuste Anual, na hipótese de valores recebidos a partir de 1º de janeiro de 1998, sendo que no caso de contribuinte desobrigado da apresentação da declaração de rendimentos, o pedido poderá ser formalizado com a apresentação da declaração de rendimentos ou mediante processo, conforme o disposto na alínea a.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008528/2003-20
Acórdão nº. : 106-16.384

Desta forma, nego provimento ao recurso voluntário, por entender estar descaracterizado o Plano de Demissão Voluntária (PDV) no presente caso, e, por consequência, não haveria razão para estar caracterizada a isenção do IRRF incidente sobre os valores recebidos pela recorrente da ex-empregadora. Pela descaracterização do PDV e pelo fato destes valores terem sido pagos em 1993, o prazo decadencial de 5 anos para restituição de valores de IRPF estaria abarcado pela decadência do direito. @

Sala das Sessões – DF, em 23 de maio de 2007.


LUMY MIYANO MIZUKAWA